



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13900.000223/2003-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-006.542 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** SUD CHEMIE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA.  
APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 19.

Aplica-se a súmula CARF nº 19 ao caso: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Traça o presente de pedido de **ressarcimento do crédito presumido** apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.*

*O **Despacho decisório de fls. 98/103 reconheceu parcialmente o pedido**, recalculando o montante do pedido, excluindo do cálculo a aquisição de energia elétrica e combustíveis.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua **manifestação de inconformidade** alegando, basicamente, que a energia elétrica e combustíveis são insumos consumidos no processo produtivo e que passaram a ser inclusos no cálculo do crédito presumido pela Lei nº10.276/2001 Encerrou solicitando o deferimento da manifestação.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO. PORTARIA Nº38/97. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS. FRETES. ENERGIA ELÉTRICA.*

*Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica, combustíveis e frete.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância, exceto em relação ao frete; ao final, requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

**Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À minguia de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

O assunto trazido à baila é por demais conhecido deste Conselho bem como deste Colegiado, tanto que mereceu a edição de súmula específica, a de número 19, que diz:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Despiciendo tecer maiores comentários a respeito, até porque o art. 72 do RICARF diz serem tais súmulas *de observância obrigatória pelos membros do CARF*.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA